



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
7ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TERESINA

Processo Nº 944 / 89

2. Vol.

RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DO EST. DO PIAUÍ
Endereço: Rua Rui Barbosa, 720 norte
Teresina - Pi

TRAMITAÇÃO
06.07.89 on 8:15

ADVOGADO: LOISIMAR BARBOSA BACELAR M. FAIAD
Endereço: R- Anísio de Abreu, 90 S/204
Ed. Pedro Freitas - Teresina - Pi.

RECLAMADO: SEC. DE EDUCAÇÃO DO EST. DO PIAUÍ
Endereço: Av. Pedro Freitas, s/n
Centro Administrativo - Teresina - PI.

ADVOGADO

Endereço

OBJETO: Reclamação trabalhista

AUTUAÇÃO

Aos 08 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove, Secretaria da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina autuo a reclamação que segue, com documentos. Eu, *[Assinatura]*, Diretor de Secretaria, assino este termo.

Processo Nº 944/89

SLB

Ata de audiência no processo da reclamação nº 944/89

Aos 26 dias do mês de julho

do ano de mil novecentos e oitenta e nove, nesta cidade de Teresina

às 9:50 h horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta

cidade, na sala de audiência, na Rua Avenida Miguel Rosa

número 3728/sul, com a presença do(a) Sr.(a)

Juiz(a) do Trabalho, Presidente Dr.(a) Francisco Meton Marques de Lima

do Vogal dos Empregadores, Sr. José de Almeida Oliveira

e do Vogal dos Empregados, Sr. Irací de Moura Fé

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes:

ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO PIAUÍ, reclamante, e SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, reclamada.

Presentes as partes.

Registradas as presenças dos procuradores das partes.

Em seguida o advogado dos reclamantes reiterou a sua impugnação à exceção, com base no art. 114 da atual Constituição e a excipiente reiterou os termos da exceção composta.

Em face dos argumentos ora apresentados, o Juiz Presidente houve por bem apreciar a presente exceção juntamente com o mérito da causa.

As partes declararam que não têm provas a produzir em face de a questão ser puramente de direito.

Em razões finais reportaram-se às respectivas alegações. Conciliação rejeitada.

Conclusos para julgamento.

E, para constar, Eu, Chefe do Serviço de Audiência, lavrei esta ata, que vai assinada

Juiz Presidente *Francisco Meton Marques de Lima*

Juiz Classista dos Empregadores *José de Almeida Oliveira*

Juiz Classista dos Empregados *Irací de Moura Fé*

Diretor de Secretaria *[Assinatura]*

Chefe Serviço Audiência *[Assinatura]*

545
A

Ata de audiência no processo da reclamação nº 044/80

Aos seis dias do mês de setembro

do ano de mil novecentos e oitenta e nove, nesta cidade de Teresina

às 10:00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta

cidade, na sala de audiência, na Rua Avenida Nique! Rosa

número 2728/Sul, com a presença do(a) Sr.(a)

Juiz(a) do Trabalho, Presidente Dr.(a) Francisco Mateus Marques de Lima

do Vogal dos Empregadores, Sr. Bernardo Melo Filho

e do Vogal dos Empregados, Sr. José Jesus Trábulos de

Sousa, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes:

ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO PIAUÍ, reclamante e, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, reclamada.

Ausentes as partes.

Propôs o Sr. Juiz Presidente, aos Srs. Juizes Classistas, a solução do presente litígio e, tendo ambos votado, proferiu a seguinte decisão:

A Associação dos Professores do Estado do Piauí, representando os seus associados com procuração nos autos, reclama contra o Estado do Piauí-Secretaria de Educação, o pagamento de 13º salário, 1/3 das férias e as diferenças salariais dos últimos sete meses, alegando que a reclamada não vem cumprindo a Constituição Federal, especialmente o art. 39, §2º. Por fim, requer honorários advocatícios.

O Estado do Piauí levanta preliminar de exceção de incompetência, sob o fundamento de que os reclamantes são regidos pela Lei estadual nº 2.859, de 09.03.68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí; no mérito, diz que a Secretaria de Educação vem pagando regularmente 13º salário aos seus funcionários; pelo princípio da autonomia dos Estados, cabe a estes legislar sobre as vantagens e benefícios dos seus servidores; que o art. 24 das Disposições Transitórias da Constituição Federal concede um prazo de 18 meses para os Estados compatibilizarem-se com o disposto no art. 39 da mesma Carta.

Instruíram o processo os documentos de fls. 511/512 e 531/541.

Razões finais remissivas e conciliação sem



êxito.

É O RELATÓRIO.

M O T I V A Ç Ã O

1 - Preliminarmente, é forçoso dizer que o art. 114 da Constituição Federal não elastecou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os dissídios envolvendo os servidores públicos não regidos pela CLT, porque, neste caso, a matéria é de direito administrativo, regime de imposição e não contratual. Em face disso, acolhe-se a exceção de incompetência oposta em relação aos estatutários, prosseguindo a ação quanto aos demais.

2 - No mérito, incontestavelmente, os substituídos têm direito a um Piso Nacional de Salário (Salário Mínimo Constitucional), 13º salário e férias com remuneração superior em um terço à remuneração normal.

Como a reclamada diz na petição de fls. 528 que vem pagando regularmente o 13º salário, esse fato será apurado na execução, logicamente excluindo-se as parcelas deferidas cujo pagamento for comprovado.

Procede o pedido de honorários advocatícios à base de 15% sobre o total a ser apurado da condenação, com base no art. 14 da Lei nº 5.584/70, revertendo em favor do sindicato.

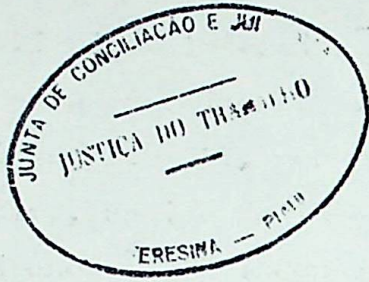
Isto posto,

DECIDE esta 1ª J0J, por unanimidade, ACOLHER a exceção de incompetência em relação aos estatutários e julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação em relação aos demais, condenando o ESTADO DO PIAUÍ a pagar-lhes as diferenças salariais a partir de dezembro/88 em virtude de haverem recebido vencimentos inferiores ao Piso Nacional de Salários; 1/3 da remuneração de férias; 13º salários e honorários advocatícios de 15% em favor do sindicato, compensando-se as parcelas que a reclamada provar na execução já haver pago. Custas de NCz\$ 19,41 (dezenove cruzados novos e quarenta e um centavos), pela reclamada, calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se.

547
8

E, para constar, eu, Diretora de Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz, Presidente por am bos os Srs. Juizes Classistas e por mim subscrita.



Meton Marques
Juiz Presidente

[Signature]
Juiz Classista dos Empregadores

[Signature]
Juiz Classista dos Empregados

[Signature]
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

583
JB

ACÓRDÃO Nº 121/90

PROCESSO TRT 506/89

EMENTA: O art. 114 da Constituição Federal não atribuiu competência à Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios em que sejam parte funcionários estatutários. Todos os servidores públicos, celetistas ou não, têm direito a 13º salário, piso nacional de salário e acréscimo de 1/3 sobre a remuneração das férias por força do art. 6º, inciso IV e VI da Carta Magna vigente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa "Ex Officio" e Recurso Ordinário em que são partes, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (RECORRENTE) e ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO PIAUÍ - APEP (RECORRIDO).

Recurso Voluntário e Remessa "ex officio" em conformidade com o decreto-lei nº 779/69.

A lide versa sobre a aplicação dos dispositivos constitucionais quanto ao acréscimo de 1/3 sobre férias, 13º salário devido ao funcionalismo público e piso nacional de salário, bem como honorários advocatícios.

A Reclamada apresentou defesa arguindo exceção de incompetência da Junta, em razão de serem parte

...
dos Reclamantes funcionários públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí (Lei nº2854/68).

O "decisum" atacado acolheu a exceção de incompetência em relação aos estatutários e julgou procedente em parte a ação em relação aos demais, condenando o Reclamado a pagar-lhe as diferenças salariais a partir de dezembro/88, em virtude de haverem recebido salários inferiores ao Piso Nacional de Salários; 1/3 da remuneração de férias; 13º salários e honorários advocatícios de 15% em favor do sindicato.

A Recorrente, inconformada, apela da r. decisão, clamando pela improcedência quanto ao mérito da questão, pedindo, porém, a manutenção do decidido quanto à Exceção de Incompetência.

A douta PRT opina, preliminarmente, pelo não conhecimento das contra-razões, posto que intempestivas, dando parecer final pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Preliminar: Voto no sentido de não conhecer as contra-razões do recurso por intempestivas.

Mérito: Ao delimitar a competência da Justiça do Trabalho o art. 114 da vigente Constituição Federal não lhe fez acrescer os dissídios envolvendo os direitos de servidores públicos não abrangidos pela CLT.

No caso vertente, como parte dos reclamantes/recorridos é constituída de servidores celetistas e outra parte de estatutários, é louvável o acerto da decisão recorrida em acatar exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em relação aos últimos.

É indubitoso que todos os servidores públicos, celetistas ou não, têm direito ao 13º salário e a um piso nacional de salário, ambos matéria constitucional capitulada nos incisos IV e VI do art. 6º, o mesmo ocorrendo quanto às férias

...

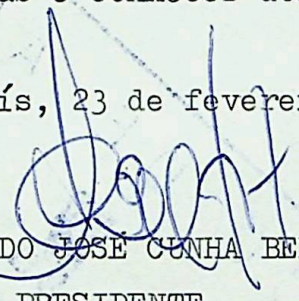
com acréscimo de 1/3 de que trata o art. 6º, inciso XVII da atual Carta Magna.

Os honorários advocatícios são efetivamente devidos na forma deferida na sentença recorrida e de acordo com o art.14 da Lei nº 5.584/70.

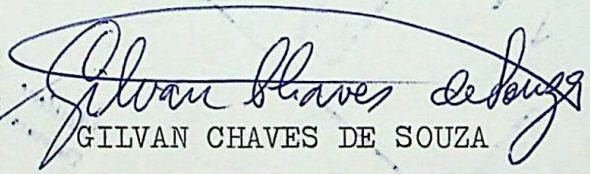
Ante o exposto, conheço dos recursos, porque de acordo com as prescrições legais, porém lhes nego provimento para confirmar a douda sentença recorrida.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, não conhecer das contra-razões por intempestivas e conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento.

São Luís, 23 de fevereiro de 1990

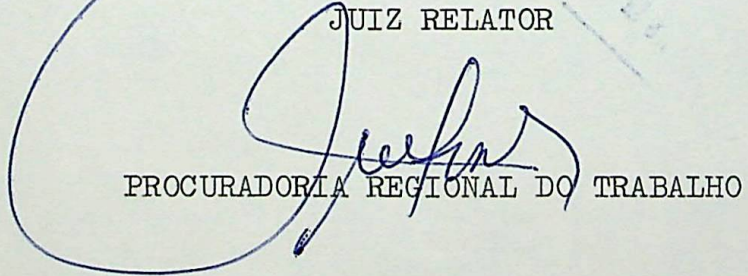


FERNANDO JOSÉ CUNHA BELFORT
PRESIDENTE



GILVAN CHAVES DE SOUZA

JUIZ RELATOR



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO